

LEI Nº 315/1973

SÚMULA: Dispõe sobre a COBRANÇA DE PREÇOS, SOBRE OS SERVIÇOS EXPLORADOS PELO MUNICÍPIO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, consideradas Preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço, apurado no último exercício encerrado a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º O volume de serviços para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão dos serviços.

Art. 4º - quando município não tiver o monopólio do serviços, a fixação do preço será feita com base nos preços do Mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I. ÁGUA
- II. ESGOTO
- III. RETRAMISSÃO DE IMAGEM DE TV
- IV. COMUNICAÇÃO TELEFONICAS
- V. SERVIÇOS AGRÍCOLAS COMO: aração, gradeação, destoca, aterros, etc.
- VI. MATADOUROS
- VII. LIMPEZA DE DATAS
- VIII. UTILIDADES FABRIS E MANUFATUREIRAS
- IX. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, CAMINHOS, CARREADORES COM MÁQUINAS DA PREFEITURA.

Art. 7º - O Não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão de uso.

Art. 8º - o despejo de ocupantes de espaço em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a POSTERIORI e a após apropriados os depósitos, cauções ou finanças feitos com garantias do consumo ou uso.

10 – Aplicam-se aos preços, as disposições do Código Tributário do Município, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domiciliar e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal.

O órgão incumbido da administração dos serviços expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos de que se fizer necessários a execução desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

KIETIRO OUTIKI
Prefeito Municipal